

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS



CÓPIA



Projeto de Lei n.º 20/2019

“INSTITUI NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS O PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DENOMINADO EXPRESSO SOCIAL PIRAPORANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade dos Romeiros

MENSAGEM

Projeto de Lei nº 20/2019.

Excelentíssimos Senhores,
Presidente e demais vereadores desta Egrégia Corte de Leis.

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais vereadores, o anexo Projeto de Lei que **INSTITUI NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS O PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DENOMINADO EXPRESSO SOCIAL PIRAPORANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cumpre observar, que referido programa tem como objetivo atender a população que se encontra em situação de vulnerabilidade social, oferecendo transporte público gratuito aos moradores que vivem em bairros carentes e mais afastados, com destino a equipamentos públicos, consultas médicas, cursos profissionalizantes, centro de integração cidadania.

Nobres Edis, ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

APROVADO
Discussão única
Data: 21/12/19
Sessão
Ass: [assinatura]

Pirapora do Bom Jesus, 09 de dezembro de 2018 .

Gregorio Rodrigues pontes Magalhães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Protocolo 190 / 2019
Data: 12/12/19



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade dos Romeiros

PROJETO DE LEI nº 20 DE dezembro DE 2019.

APROVADO
Discussão única
Data: 16/12/19
Sessão: 5ª
Ass: [assinatura]

“INSTITUI NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS O PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DENOMINADO EXPRESSO SOCIAL PIRAPORANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito Município de Pirapora do Bom Jesus, no uso das atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a garantia ao direito da gratuidade total aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros – com a instituição do programa “EXPRESSO SOCIAL PIRAPORANO”, em todo território municipal.

Art. 2º. O programa “Expresso Social Piraporano” tem como finalidade assegurar substancial melhora na mobilidade Urbana dentro do Município de Pirapora do Bom Jesus, bem como, promover e qualificar a segurança do trânsito no transporte de passageiros e de pedestres.

Art. 3º. A viabilidade financeira de manutenção e suporte na prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros será suprida pela criação do Fundo Municipal de Transporte – FMT.

Art. 4º. Fica instituído o Fundo Municipal de Transporte – FMT, destinado a financiar o direito à gratuidade total aos usuários do Programa “Expresso Social Piraporano”, em todo território Municipal.

Parágrafo 1º. Os recursos para o Fundo serão provenientes de:

I – de repasses financeiros oriundos do Fundo Estadual e Federal de Transporte destinado e a cargo do município;

II – de dotações orçamentárias próprias;

III – de créditos adicionais a ele destinados;

IV – de rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V – de outras receitas eventuais.

Parágrafo 2º. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como atribuições:

I. responsabilidade legal pelos montantes financeiros advindos, para formar a massa monetária do referido fundo;

II. ações administrativas dos recursos, ficando condicionadas à inclusão das receitas e à previsão das despesas na Lei Orçamentária Municipal, Estadual ou do



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade dos Romeiros

Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes no sistema de gratuidade do Programa “Expresso Social Piraporano”.

III. gestão da concessão fixada pela autoridade competente, em referência ao sistema citado, sem exclusão dos serviços seletivos especiais e de cooperativas.

Parágrafo 3º O período do contrato de concessão da gratuidade será de 12 (doze) meses, mediante as devidas justificativas de desempenho, quantidade e qualidade do serviço, atendimento às demandas da população e às prerrogativas do poder público concedente.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

MARCOS SÉRGIO DE SOUZA
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO.

MATÉRIA: Projeto de Lei ordinária Nº 20/ 2019.

Relator: José Aparecido de Souza

PARECER FAVORÁVEL

1 – Foi encaminhado a esta comissão permanente, o projeto de lei nº.20 de 2019 de autoria do executivo municipal, que institui no âmbito do município de Pirapora do Bom Jesus o programa de prestação de serviço gratuito de transporte coletivo de passageiros, denominado expresso social piraporano e dá outras providências.

2 – O relator entende que a matéria está revestida das formalidades legais, estando regular em seu aspecto lógico, técnico e gramatical, não ensejando reparos.

Diante do exposto, este relator entende que a matéria está em condições de ser apreciada e aprovada pelo E. Plenário da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, em 13 de dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –

José Aparecido de Souza - relator

Romilton Militão Quermes-

Azylino Paulino da Silveira -



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 20/ 2019.

Relator: José Aparecido de Souza

PARECER FAVORÁVEL

1 – Trata-se de projeto de lei que “INSTITUI NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS O PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DENOMINADO EXPRESSO SOCIAL PIRAPORANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

2º – O relator entende que a matéria está revestida das formalidades legais, estando regular em seu aspecto lógico, técnico e gramatical, não ensejando reparos.

Diante do exposto, este relator entende que a matéria está em condições de ser apreciada e aprovada pelo E. Plenário da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, em 16 de dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –

José Aparecido de Souza - relator _____

Romilton Militão Quermes- _____

Azylino Paulino da Silveira - _____

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO –

José Aparecido de Souza _____

Milton Araken Pinto Correa _____

Romilton Militão Quermes _____



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

PARECER PROCURADORIA JURIDICA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 20/2019.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a procuradoria jurídica desta casa de leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº.20 de 2019 de autoria do executivo municipal, que institui no âmbito do município de Pirapora do Bom Jesus o programa de prestação de serviço gratuito de transporte coletivo de passageiros, denominado expresso social piraporano e dá outras providências.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência e iniciativa o projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso i da constituição da república e no art. 111 da lei orgânica municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, conforme dispõe a lei orgânica municipal. desta forma, quanto à competência e iniciativa a procuradoria jurídica opina favorável a tramitação do projeto de lei em comento.

Da tramitação e votação: preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões permanentes de constituição, justiça e redação e finanças e orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a procuradoria jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei nº 020/2019. A emissão de parecer por esta procuradoria jurídica não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35

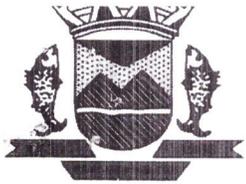
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.

Tel. 4131.1280

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa. é o parecer, salvo melhor juízo das comissões permanentes e do plenário desta casa legislativa.

Pirapora do bom Jesus, 13 de dezembro de 2019.


JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA
PROCURADOR JURIDICO MAT. 58



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade dos Romeiros

A.19.

LEI Nº 1178, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece a Política Municipal da pessoa com deficiência.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de sigla COMPED no município de Pirapora do Bom Jesus, órgão colegiado de assessoramento, consultivo, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal.

Artigo 2º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias a sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II- zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

III- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à das Pessoas com Deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão de Pessoas com Deficiência;

V- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência;



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade dos Romeiros

VI- propor a elaboração de pesquisa e estudos que visem a melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência;

VII- acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

VIII- manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX- avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às Pessoas com Deficiência de acordo com legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

X – convocar assembleia de escolha de representantes da sociedade civil, quando houver vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XI- solicitar aos órgãos municipais, a indicação dos membros, titular e suplente, em caso de vacância ou término do mandato;

XII- eleger o Presidente, o Vice Presidente e o Secretario dentre seus membros;

XIII- elaborar seu Regimento Interno;

XIV- desenvolver outras atividades correlatas.

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal, coincidindo com a Conferência Estadual ou por deliberação da plenária, para avaliar e propor políticas públicas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será composto por 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, sendo:
I – 3 (tres) membros, representantes o poder público por meio das Secretarias municipais;

II- 06 membros da sociedade Civil, escolhidos em fórum próprio, garantindo nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; deficiência física; deficiência intelectual (mental) ou seu representante legal e deficiência múltipla ou seu representante legal, na falta de candidatos que atendam a esses critérios, as vagas serão consideradas livres.

Artigo 7º - Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando os mesmos procedimentos e exigências.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, admitindo-se recondução.



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade dos Romeiros

§ 2º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas mediante portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II- faltar a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;

III- apresentar renúncia ao conselho;

IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Artigo 9º - O regimento Interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 60 dias após sua instalação e aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto.

Paragrafo Único – A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

Artigo 10 - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 18 de DEZEMBRO de 2019.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.